



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 063 /2005

Sessão: 236ª Ordinária de 15 de Dezembro de 2005

Processo Nº: 1/1953/2005

Auto de Infração Nº: 2/200506266

Recorrente: Empresa de Transportes de Atlas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – MECADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Ação fiscal Improcedente haja visto que a divergência na descrição dos produtos existente entre a nota fiscal e o CGM é irrelevante na medida que o total das quantidades das peças coincidem em ambos os produtos. . Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadorias conforme Certificado de Guarda de Mercadoria nº 143/2005, acobertadas pela nota fiscal nº 22588, considerada inidônea por ser incompatível com a mercadoria efetivamente transportada.

Na primeira instância, o feito correu à revelia e foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

- 1- Que o termo capri, panta curta, cigarrete ou capríssima são as mesmas designações para a peça vestuária feminino que significa calça de pernas curtas.
- 2- Que não há qualquer divergência quanto ao total das quantidades.
- 3- Que a interpretação literal da lei não pode ser admitida, na espécie, por implicar clara injustiça. A tarefa de interpretar não se exaure, apenas se inicia com análise gramatical do texto.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando os autos, entende-se que a acusação não deve prosperar. Inicialmente atentamos que a nota fiscal n° 25588 foi considerada inidônea por ser incompatível com a mercadoria efetivamente transportada.

Entendeu-se que a divergência na descrição dos produtos existente entre a nota fiscal e o CGM é irrelevante na medida que o total das quantidades das peças coincidem e ambos os produtos, capris e cigarretes se referem a calças apresentando apenas uma pequena diferença no modelo com relação ao comprimento. Com esta visão, entendeu-se que assiste razão a peça recursal.

Por isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular para IMPROCEDENCIA da ação fiscal, nos termos da Procuradoria Geral do Estado.

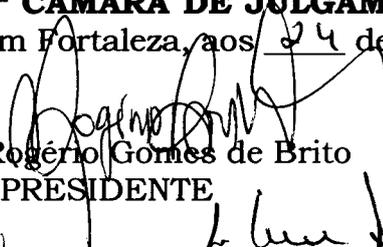
É o voto.

DECISÃO:

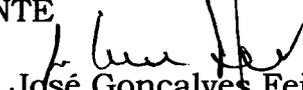
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa de Transportes Atlas Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 01 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

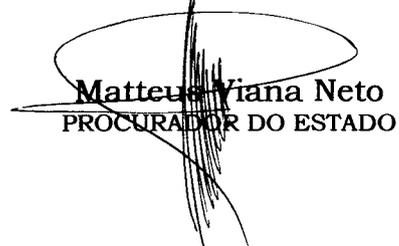

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO